



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 413/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1526/2023

VETO TOTAL Nº 002/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 16/2023 remetida pelo Poder Executivo informando do voto total ao Projeto de Lei nº 250/2023 aprovado nesta Casa e que “Cria o programa censo estadual de pessoas em situação de rua e dá outras providências”.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 16/2023 o Poder Executivo informou que resolveu não sancionar o projeto de Lei nº 250/2023 em razão da constatação de vício de inconstitucionalidade formal, entendendo que a matéria disciplinada no Projeto de Lei seria de iniciativa privativa do Governador do Estado, especificamente dentre aquela prevista na alínea “e” do inciso II do parágrafo 1º do art. 86 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o funcionamento da administração pública, criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos.

No entanto, analisando o Projeto percebe-se que, em nenhum momento, seu conteúdo impõe alterações ao funcionamento da administração pública, inexistindo determinação de criação, estruturação ou alteração de atribuições de secretarias e órgãos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ao criar o Programa do Censo Estadual de pessoas em situação de rua a proposição delega à órgãos públicos já constituídos e entidades conveniadas sua execução, senão vejamos trechos do projeto:

“Art. 7º - O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada 4 (quatro) anos, devendo ser executado e conter mecanismos de atualização a serem elaborados por Universidades Públicas do Estado, Entidades Conveniadas e parcerias que já possuam notória especialização no desenvolvimento de atividade análoga, de acordo com a legislação vigente.”

Realizado o censo, deverá ser disponibilizada às diversas Secretarias do Estado informações necessárias à elaboração de políticas públicas, utilizando os dados para combate e enfretamento deste problema social, senão vejamos:

“Art. 3º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Governo, de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, de Habitação, de Infraestrutura e Meio Ambiente, de Justiça e Cidadania Desenvolvimento Econômico, abrangendo o cruzamento de informações quantitativas necessárias para articulação e formulação de políticas públicas.”

Como se vê, o Projeto não prevê em nenhum momento a criação de órgãos ou de novas atribuições, mas institui um programa a ser executado dentro da estrutura já existente no Estado e/ou mediante convênios, na geração de dados a serem disponibilizados às Secretarias para elaboração de políticas públicas, respeitada a sua discricionariedade e respectiva área de atuação.

Nestes termos, e com a devida vênia, entendo não subsistirem os motivos apresentados nas razões do voto governamental ao Projeto de Lei em questão, opinando pela rejeição do voto.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à promulgação do Projeto de Lei nº 250/2023, e, por consequência, contrários ao veto total nº 02 de 2023.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27
de Junho de 2023.

Presidente: Celso Lane

Relatora:

Membro: Flávia

Membro: B. S. Tello

Membro:

Membro:

Membro: